



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

<b>PAD Nº:</b>	4784/2019
<b>REQUERENTE:</b>	SEÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE
<b>REQUERIDO:</b>	COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
<b>ASSUNTO:</b>	MANUTENÇÃO DE PONTOS DE VAZAMENTO NO CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO - SEATS

**PARECER**

Trata-se de memorando encaminhado pela Seção de Atenção à Saúde deste Tribunal, no qual solicita a manutenção das instalações do serviço de odontologia daquela unidade, em razão de vazamentos hidráulicos ocorridos em 11 e 12 de maio próximos, que ocasionaram a interrupção dos atendimentos odontológicos nesta Corte (doc. 46645/2019). Na oportunidade, a fim de agilizar a manutenção necessária, acosta ao feito propostas orçamentárias de empresas especializadas hábeis a atender a demanda e registra que a proposta de menor valor foi apresentada pela ASSTEC - Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos Médicos e de Odontologia (doc. 46615/2019, pág. 1).

Instada, a Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura informa que não há providências a serem adotadas por aquela unidade, uma vez que se constatou tratar-se de serviço técnico, que envolve materiais e condutas específicas (doc. 48483/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras elaborou planilha comparativa de preços (doc. 50733/2019) e, considerando o cálculo do valor estimado através da utilização do desvio padrão dentre os orçamentos obtidos, identificou que o de menor valor foi ofertado pela empresa ASSTEC – Antônio Aristino Ferreira MEI, totalizando o montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Em razão disso, enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

50832/2019). À oportunidade, colacionou as certidões de regularidade fiscal concernentes à empresa em questão (docs. 50744, 50758 e 50762/2019).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 51338/2019).

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio ao tempo da contratação, no que foi acompanhada pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 52334/2019).

**É o relatório.**

Examinando o feito, verifica-se que se trata de contratação de empresa especializada na manutenção de equipamento odontológico instalado nas dependências da Seção de Atenção à Saúde desta Corte, com vistas a reparar vazamento hidráulico que ocasionou a suspensão dos atendimentos naquela unidade.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e que foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 50832/2019) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, encaminhada pela empresa *ASSTEC – Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos Médico e Odontológico* (doc. 46615/2019, pág. 1).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 51338/2019).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favorável** à contratação da empresa *ASSTEC – Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos Médico e Odontológico* (Antônio Aristino Ferreira MEI), CNPJ: 13.257.630/0001-98, para realização de serviço de manutenção em consultório odontológico localizado na Seção de Atenção à Saúde desta Corte, no valor de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

**É o parecer.**

Goiânia, 24 de junho de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira

Sérgio da Silva Ribeiro

Assistente VI da AJULC

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa **ASSTEC – Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos Médico e Odontológico** (Antônio Aristino Ferreira MEI), **CNPJ: 13.257.630/0001-98**, para realização de serviço de manutenção em consultório odontológico localizado na Seção de Atenção à Saúde desta Corte, segundo especificações e condições estabelecidas na proposta orçamentária (doc.46615/2019), no valor total de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 24 de junho de 2019.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**